RECURSO AO PLENÁRIO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR – BAHIA.

CEZAR FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, portador do RG. nº 05.841.828-80, inscrito no CPF sob o nº 795.531.705-66, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 233, apt. 801, Pituba, CEP: 41830-270 , vem perante V. EXAs., com fulcro no §1º do Art. 68 da Resolução nº 910/91 – Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, **interpor RECURSO AO PLENÁRIO**, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – em face do parecer contrário ao Projeto de Lei nº 271/2017, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Cezar Ferreira Leite de nº 271/2017 e publicado em Diário Oficial do Município em 15 de maio de 2017, versa sobre a inclusão do § 1º ao art. 28 da Lei 9206/2017, afim de conceder horário especial ao servidor deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência; e o § 1º ao art. 103 da mesma Lei, para assegurar o pagamento permanente do auxílio educação ao servidor com filho ou dependente deficiente.

O Edil justifica seu projeto no intuito de fortalecer o trabalhador deficiente ou que possua filho, cônjuge ou dependente com deficiência e no entendimento dos Tribunais Federais que já garantem aos servidores que possuem filhos

com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo salarial.

O referido projeto teve relatório do Setor de Análise e Pesquisa e parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

DOS FUNDAMENTOS

Ab initio vale frisar que o Projeto de Lei nº 271/2017 teve como inspiração a Lei Federal nº 13.370/2016 que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, incluindo esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União.

Não obstante, em 21 de maio de 1986, com advento da Lei Municipal nº 3.624/1986 já se falava em "redução de carga horária de trabalho dos servidores que tenham um ou mais filhos com deficiência física, mental, auditiva ou visual, sem determinar vantagens ou desvantagens salariais, respeitando-se o valor do salário no período da utilização deste benefício ".

LEI Nº 3624, DE 21 DE MAIO DE 1986.

REDUZ A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS QUE TENHAM UM OU MAIS FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, AUDITIVA OU VISUAL.

A Câmara Municipal da Cidade do Salvador, Decreta:

Art. 1º Fica reduzida a carga horária de trabalho, dos servidores públicos municipais que tenham um ou mais filhos portadores de deficiência física, mental, auditiva ou visual, cujas alterações ou distúrbios, no seu desenvolvimento Bio-psico-social, os levam a apresentar níveis de comportamento que exigem modificações ou adaptações, através de programas educacionais para o seu perfeito reajustamento social.

Art. 2º O disposto no artigo 1º não determinará vantagens ou desvantagens salariais, respeitando-se o valor do salário no período da utilização deste benefício, observados todos os direitos já previstos em Lei.

Art. 3º O servidor municipal, a ser beneficiado por esta Lei, deverá apresentar seu filho, ou mais filhos, deficientes físicos, à Junta Médica da Prefeitura Municipal de Salvador que deliberará quando ao usufruto desta Lei para o que considerar incapacitado, respeitados os artigos 1º e 4º.

Art. 4º No caso de serem servidores municipais ambos os pais de um mesmo filho, ou mais, deficientes físicos, apenas um destes servidores será beneficiado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo determinará levantamento em todos os órgãos da administração Direta e Indireta da Prefeitura, do número de servidores que poderão beneficiar-se desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei a todos os servidores municipais.

Art. 7º Serão beneficiados por esta Lei todos os servidores municipais da administração Direta e Indireta do Município de Salvador, inclusive Câmara Municipal, respeitados os artigos 1º, 3º, e 4º.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo através Decreto e, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Plenário, em 21 de maio de 1986.

EMERSON PALMEIRA

Presidente

RECURSO AO PLENÁRIO

Em parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o relator Alfredo Mangueira, alegou que o Autor do Projeto de Lei em questão não juntou justificativa em anexo da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ordenação do ordenador da despesa de que o aumento terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Data maxima venia ao relator da comissão e embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias reitero os fundamentos do Projeto de Lei nº 271/2017 já que a inclusão do §1º no art. 28 da Lei nº 9.206/17 não envolve aumento de despesas já que a própria Lei nº 3624/1986 prevê esta concessão. Estando o Projeto de Lei nº 271/2017, apenas ampliando esta concessão aos servidores deficientes, assim como ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

É cediço que a jornada reduzida não interfere nos ditames do que rege a lei de responsabilidade fiscal, vez que a produtividade do servidor aumenta quando este tem a percepção de estar sendo beneficiado, não sendo necessário nenhum tipo de contrapartida pecuniária.

Por sua vez, reza o Art. 103 da Lei nº 9206/2017 – "O Auxílio-Educação será concedido ao servidor efetivo e/ou aos seus dependentes matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada, desde que estejam cursando, até o encerramento do ensino médio, conforme prevê a legislação municipal. "

Já o §1º teria a seguinte redação: "Fica assegurado o pagamento permanente do benefício ao servidor cujo filho ou dependente seja pessoa com deficiência físico-mental irrecuperável, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial e mediante comprovação anual de matrícula em estabelecimento de ensino.

Logo, não há que se falar também em estimativa de impacto orçamentário-financeiro já que o presente artigo não altera o art. 75 da Lei Complementar 01/91 onde delimita a concessão do auxílio-educação em regulamento, não podendo ultrapassar 0,8% (oito décimos por cento).

> "**Art. 75** – O valor e as condições de concessão do auxílio-educação serão fixados em regulamento não podendo o seu custo final ultrapassar a 0,8 (oito décimos por cento) da folha de pagamento do pessoal da Administração Direta, de cada Autarquia ou de cada Fundação Pública.
> **Parágrafo único** – Os valores do auxílio-educação a serem pagos aos servidores e aos seus dependentes serão fixados, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, em função do número de solicitações, repeitando-se, sempre, o limite de que trata o "*caput*" deste artigo. "

Portanto, a concessão permanente do benefício terá que respeitar as regras impostas pelo art. 75 da Lei Complementar 01/91 não onerando as contas públicas e não maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e cientes da nobreza desta causa e a importância pela luta da valorização profissional, inclusão e assistência da pessoa com deficiência rogamos aos nobres pares pela reanálise do Projeto de Lei 271/2017, visto que não possui vícios, devendo este ultrapassar todas as barreiras procedimentais desta ilustre casa.

Neste termos,

Pede deferimento.

CEZAR FERREIRA LEITE

VEREADOR